

Declaramos para os devidos fins, que o piso salarial para categoria de Engenheiros no Estado de Sergipe, obedece a **Lei Nº 4.950-A, de 22 abril de 1966**, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, conforme abaixo discriminado, e que no presente momento não existe convenção coletiva firmada com os sindicatos patronais.

Conforme Lei **Nº 4.950-A, de 22 abril de 1966**:

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

PISO SALARIAL PARA ENGENHEIROS E ARQUITETOS, CONFORME A LEI Nº 4.950-A DE 22/04/66

A nova Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, passou a estabelecer um adicional mínimo de 50% para horas extras, sem prejuízo de percentuais superiores definidos em acordo coletivos. Em decorrência deste acréscimo, as entidades profissionais das categorias abrangidas pela lei 4.950-A/66 entendem que o artigo 6º foi alterado parcialmente, daí resultando, na aplicação da lei, um novo valor para as horas extras excedentes, que é de 1,5 vezes o valor da hora normal.

O VALOR DO PISO SALARIAL DEFINIDO PELA LEI Nº 4.950-A ESTÁ CONGELADO DESDE 2022.

O Supremo Tribunal Federal determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária a partir da data da publicação da ata de julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 53, 149 e 171.

As ações, ajuizadas, respectivamente, pelos governos do Piauí, do Pará, e do Maranhão, foram julgadas parcialmente procedentes na sessão virtual encerrada em 18/2.

Entre outros pontos, os estados questionavam decisões judiciais que têm aplicado a norma do artigo 5º da Lei 4.950-A/1966, que fixa em seis salários mínimos o piso salarial desses profissionais. Alegavam que essa regra não teria sido recepcionada pela Constituição, diante da expressa vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade (artigo 7º, inciso IV).

Em seu voto pela procedência parcial das ações, a relatora, ministra Rosa Weber, afirmou que a vedação da vinculação ao salário mínimo visa impedir que ele seja utilizado como fator de indexação econômica, evitando, com isso, a espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no serviço público e na atividade privada.

Contudo, o STF tem entendido que o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário mínimo como mera referência paradigmática. Segundo ela, a Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a compatibilidade com a Constituição de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros.

Ao destacar a necessidade de estabelecer um critério de aplicação do artigo 5º da Lei 4.950-A/1966 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário mínimo, a relatora citou precedentes em que a Corte utilizou interpretação conforme a Constituição para determinar o congelamento do valor da base normativa de modo a desindexar o salário mínimo. A adoção dessa técnica, segundo ela, preserva o padrão remuneratório definido pelo legislador sem transgredir a cláusula constitucional que veda a indexação.

Por isso, propôs **o congelamento do valor**, devendo o cálculo ser feito com base no **salário mínimo vigente na data da publicação da ata do julgamento**, portanto, o SM de R\$ 1.212,00.

O Plenário rejeitou a análise das ações em relação aos servidores públicos dessas categorias sujeitos ao **regime estatutário**, pois o STF já declarou a inconstitucionalidade da aplicação do dispositivo legal em relação a eles.

QUADRO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, LEI 4950-A SM 2022 = R\$ 1.212,00

Nº de Horas Trabalhadas / semana	Quantidade de Salário Mínimo	Valor Salário Mínimo Vigente	Valor do Salário Mínimo Profissional em R\$
Até 30 horas	6,0	R\$ 1.212,00	R\$ 7.272,00
40 horas	8,5	R\$ 1.212,00	R\$ 10.302,00
44 horas	9,5	R\$ 1.212,00	R\$ 11.514,00

Aracaju, 10 de janeiro de 2023



Marian Franca Lelis Bezerra
Engenheira Agrônoma
Presidenta do Senge-SE